



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 310/75:

Introduz diversas modificações no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

### Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 389/75:

Concede uma redução de 75 % sobre os preços de tarifa geral, em toda a rede ferroviária nacional, a várias categorias de passageiros.

### Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 390/75:

Torna extensivo ao território ultramarino de Timor, com alterações, o Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, que fixa normas sobre a assistência do Estado às empresas privadas, individuais ou colectivas.

Decreto-Lei n.º 311/75:

Cria novos lugares nos quadros de pessoal da Inspeção Provincial de Comércio Bancário de Macau.

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Determina várias medidas respeitantes aos bens dos administradores da empresa Fundação de Oeiras — António Cardoso dos Santos Loureiro e Jeanine Louisette dos Santos Loureiro.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 312/75:

Altera o Regulamento da Peneiração das Farinhas em Rama, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/74, de 12 de Setembro.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 391/75:

Manda constituir uma zona de protecção destinada à defesa de uma «dormida» natural de pombos-bravos existente nas Herdades da Sesmária do Sequeiro, Palhaqueira, Mosteias e Montinho, situadas na freguesia de Cabeção, concelho de Mora.

### Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 313/75:

Passa para a dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior os Institutos Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 392/75:

Introduz alterações na Portaria n.º 869/74, de 31 de Dezembro, respeitante à fusão da Caixa de Previdência dos Comerciantes com a Caixa Nacional de Pensões.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 89, de 16 de Abril de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 205-A/75:

Declara nacionalizadas, a contar de 15 de Abril de 1975, as sociedades petrolíferas Sacor, Petrosul, Sonap e Cidla.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 205-B/75:

Nacionaliza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, a contar de 15 de Abril de 1975.

Decreto-Lei n.º 205-C/75:

Nacionaliza a Companhia Nacional de Navegação, S. A. R. L., a contar de 15 de Abril de 1975.

Decreto-Lei n.º 205-D/75:

Nacionaliza a Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L., a contar de 15 de Abril de 1975.

Decreto-Lei n.º 205-E/75:

Nacionaliza a Companhia dos Transportes Aéreos Portugueses, a contar de 15 de Abril de 1975.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 310/75

de 26 de Junho

As actuais circunstâncias da vida nacional, entre as quais avultam a situação de paz e a consequente reorganização das forças militares, aconselham a in-

introduzir diversas modificações no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, visando, fundamentalmente, simplificar as suas estruturas, criar condições propícias ao seu mais rápido rejuvenescimento e reduzir o número de capelães.

Assim, e enquanto prosseguem os estudos com vista a uma reforma mais completa e sistemática do Serviço, considerou-se conveniente aprovar, desde já, as medidas que constam do presente diploma e se resumem no seguinte:

- a) Integração mais estreita do Serviço nos três ramos;
- b) Extensão do Serviço aos militares fiéis de confissões religiosas não católicas, quando e onde o número desses fiéis o venha a justificar;
- c) Mais perfeita adaptação do sistema de graduação e dos limites de idade dos capelães à legislação hoje em vigor para os restantes oficiais, bem como encurtamento do limite máximo de tempo de serviço e redução dos quadros;
- d) Substituição do órgão central da assistência religiosa (actualmente designado Capelania-Mor) por um órgão directivo mais simplificado, de acordo com a própria simplificação do Serviço e a redução do pessoal;
- e) Criação de um conselho do Serviço, com amplas funções consultivas no que respeita à apreciação e classificação dos capelães e à coordenação do Serviço.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a redacção a seguir indicada os artigos 1.º, 12.º, 13.º, 14.º, n.º 1, e 16.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro:

Artigo 1.º — 1. O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas integra a assistência religiosa nos três ramos militares e tem como objectivos:

- a) Assegurar a assistência religiosa ao pessoal tanto militar como civil, bem como aos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição canónica do Ordinário Castrense;
- b) Colaborar na acção formativa dos comandos, especialmente nos aspectos moral, cultural e social.

2. Quando o número dos militares fiéis de confissões religiosas não católicas o justificar, o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas poderá ser alargado a esses fiéis, por ministros próprios, segundo fórmulas de integração e de serviço a determinar.

3. A assistência religiosa nas forças armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pelas leis.

Art. 12.º — 1. Os capelães militares são graduados:

- a) Em alferes ou subtenente no momento de serem admitidos como capelães militares eventuais, terminado o curso de formação, excepto os que tiverem mais de 35 anos, os quais são directamente graduados em tenente ou segundo-tenente;
- b) Em tenente ou segundo-tenente ao perfazerem dois anos de serviço efectivo ou a idade de 35 anos;
- c) Em capitão ou primeiro-tenente ao perfazerem seis anos de serviço efectivo ou a idade de 40 anos;
- d) Em major ou capitão-tenente ao perfazerem dez anos de serviço efectivo.

2. A graduação em tenente-coronel ou capitão-de-fragata é reservada ao adjunto da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e aos chefes do Serviço dos três ramos, e a de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra é reservada ao chefe do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

3. Além das condições de tempo referidas no n.º 1, a graduação dos capelães no posto imediatamente superior depende de informações favoráveis, militares e eclesiásticas.

Art. 13.º — 1. O limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares é de dezoito anos, contado desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2. Nenhum capelão pode continuar ao serviço depois dos 60 anos de idade.

3. Os capelães militares eventuais podem, quando necessário, ser autorizados a manter-se ao serviço para além do período de serviço militar obrigatório, desde que tenham boas informações militares e eclesiásticas. O serviço prestado nestas condições é por períodos de um ano renováveis, até ao limite de quatro anos.

Art. 14.º — 1. Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:

- a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço ou de idade, independentemente de comprovação da junta médica;
- b) Por motivo de doença, comprovada por junta médica militar.

2. ....

Art. 16.º Em casos de manifesta utilidade, a juízo da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e mediante acordo entre os ramos interessados, os capelães militares de determinado ramo podem:

- a) Acumular a actividade que prestam nesse ramo com a assistência religiosa a núcleos militares pertencentes ao mesmo ou a outro ramo;
- b) Transitar do ramo, dentro do quantitativo de capelães atribuídos a cada um, con-

tando sempre para efeitos de graduação e aposentação o tempo de serviço já cumprido.

Art. 2.º — 1. A Capelania-Mor das Forças Armadas é substituída pela Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

2. A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas depende, no aspecto militar, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do Ordinário Castrense, do qual é a respectiva cúria.

3. A Chefia do Serviço é constituída:

- a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe das forças armadas;
- b) Pelo adjunto da Chefia;
- c) Pelo pessoal militar ou civil necessário ao seu funcionamento.

4. A Chefia do Serviço compete, de um modo geral, assegurar o perfeito funcionamento da assistência religiosa nos três ramos por intermédio das respectivas Chefias e, em particular, o exercício das funções especificadas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, bem como das demais funções que estes diplomas atribuem à Capelania-Mor.

5. O capelão-chefe é nomeado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas sob proposta do Ordinário Castrense. Será o sacerdote que o Ordinário Castrense nomear vigário-geral escolhido entre os capelães militares titulares de graduação mais elevada, independentemente da sua antiguidade, podendo, todavia, o Ordinário Castrense, a título excepcional, escolher outro sacerdote que a seu critério reúna as qualidades necessárias, para o que procederá às consultas que achar convenientes.

Art. 3.º — 1. A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas é assistida por um conselho, chamado Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do capelão-chefe, o adjunto da Chefia, os chefes do Serviço nos três ramos e quatro representantes dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, cabendo dois representantes ao Exército, um à Armada e um à Força Aérea.

2. O Conselho é convocado e presidido, em nome do Ordinário Castrense, pelo capelão-chefe das forças armadas ou, faltando este, pelo adjunto da Chefia.

3. Ao Conselho compete ser ouvido sobre as linhas gerais da orientação do serviço e a sua coordenação nos três ramos, bem como dar parecer, no aspecto eclesiástico, sobre o mérito e a actividade dos capelães nos seguintes casos:

- a) Escolha dos capelães-chefes do Exército, da Armada e da Força Aérea;
- b) Ingresso dos capelães militares eventuais na categoria de titulares;
- c) Graduação de capelães;
- d) Continuação ao serviço dos capelães militares eventuais para além do período de serviço militar obrigatório;
- e) Passagem à disponibilidade dos capelães militares por conveniência de serviço;
- f) Transferência dos capelães militares de um ramo para outro.

Art. 4.º Os quadros publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, são substituídos pelos seguintes:

- a) Quadro I (Estado-Maior-General das Forças Armadas) — um capelão graduado em coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e um capelão graduado em tenente-coronel ou capitão-de-fragata;
- b) Quadro II (Exército), um capelão graduado em tenente-coronel e vinte e três capelães graduados em tenente, capitão ou major;
- c) Quadro III (Armada) — um capelão graduado em capitão-de-fragata e cinco capelães graduados em segundo-tenente, primeiro-tenente ou capitão-tenente;
- d) Quadro IV (Força Aérea) — um capelão graduado em tenente-coronel e sete capelães graduados em tenente, capitão ou major.

Art. 5.º (Disposição transitória) — 1. Os capelães militares titulares que, à data da publicação do presente diploma, excederem os limites de tempo de serviço ou de idade fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, segundo a nova redacção constante do artigo 1.º, são aposentados sessenta dias após aquela data, contando-se todo o tempo de serviço efectivamente prestado, acrescido das percentagens de aumento de tempo de serviço a que tiverem direito.

2. Os capelães militares titulares que, à data da publicação do presente diploma, tenham mais de quinze anos de serviço efectivo e menos de dezoito podem, mediante requerimento apresentado até um ano depois daquela data, ser desligados do serviço, com direito à aposentação, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, independentemente de comprovação da junta médica.

3. Os capelães militares admitidos na categoria de titulares até à publicação do presente diploma que, ao atingirem o limite de idade, ainda não tenham completado quinze anos de serviço efectivo podem continuar ao serviço até os completarem, sendo então desligados do serviço, com direito à aposentação, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 188, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/71, independentemente de comprovação da junta médica.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 389/75

de 26 de Junho

Considerando que o regime de concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passa-

geiros militares e das forças militarizadas é manifestamente discriminatório em relação aos de economia mais débil;

Considerando ainda a conveniência de alargar esse regime aos militares não pertencentes aos quadros permanentes, quando na efectividade do serviço, e aos deficientes das forças armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março:

1.º — 1. É concedida uma redução de 75 % sobre os preços da tarifa geral, em toda a rede ferroviária nacional, às seguintes categorias de passageiros:

- a) Militares dos quadros permanentes (activo, reserva e reforma) dos três ramos das forças armadas;
- b) Militares não permanentes dos três ramos das forças armadas, quando na efectividade do serviço;
- c) Deficientes das forças armadas;
- d) Pessoal militarizado da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública, incluindo o que se encontra na situação de reforma;
- e) Juizes do Supremo Tribunal Militar, dos Tribunais Militares Territoriais e do Tribunal Militar da Marinha.

2. A redução prevista no número anterior não é aplicável às taxas de excesso de velocidade, marcação de lugares e outras que onerem o custo das passagens.

2.º O desconto a que se refere o artigo anterior tem lugar em todos os comboios, excepto nos internacionais, e aplica-se qualquer que seja a classe para a qual o bilhete seja adquirido.

3.º — 1. Salvo nos casos em que a aquisição dos bilhetes seja feita através de requisição da autoridade competente, a concessão de que trata o artigo 1.º obriga à identificação do beneficiário, por meio de bilhete de identidade emitido pelo ramo das forças armadas ou departamento a que pertence, perante os funcionários dos caminhos de ferro encarregados da venda e fiscalização dos bilhetes.

2. Os elementos de identificação referidos no número anterior, quando a sua validade possa suscitar dúvidas, serão obrigatoriamente acompanhados de uma credencial que os autentique, passada pelo comando a que o militar ou elemento das forças militarizadas se encontra subordinado, autenticada com o respectivo selo branco.

3. Na credencial referida no número anterior figurará obrigatoriamente o prazo da sua validade.

4.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino secundário e técnico profissional dependentes das forças armadas, nomeadamente o Colégio Militar, Instituto Técnico Profissional dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, beneficiarão dos descontos tarifários e outros que vigorarem para os estudantes em geral.

5.º Os militares e outros elementos abrangidos pelas disposições constantes neste diploma obrigam-se a respeitar quaisquer restrições de utilização de comboios que venham a ser estabelecidas para o público em geral, por exigência da normal exploração dos meios disponíveis.

6.º Que a repartição dos encargos financeiros decorrentes da concessão de desconto de 75 % sobre os preços da tarifa geral seja feita do seguinte modo:

25 % será o montante do desconto a conceder pelas próprias companhias ferroviárias, a título de acção comercial;

50 % será o quantitativo da indemnização compensatória a prestar às companhias pelos organismos que superintendem nas forças militares e militarizadas.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 26 de Maio de 1975. — O Ministro da Defesa Nacional, *Silvano Ribeiro*. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos Magalhães Arnão Metelo*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Frago*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Portaria n.º 390/75  
de 26 de Junho

Tendo em atenção o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

É tornado extensivo ao território ultramarino de Timor o Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, passando os artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 3 e 5, 7.º, n.º 2, e 9.º a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Quando tiver fundada notícia de que se verifica a situação referida no artigo anterior, o Governador poderá ordenar se proceda a inquérito urgente para avaliar da real situação da empresa.

2. ....

3. ....

Art. 3.º — 1. Concluindo-se do inquérito que a empresa se encontra na situação descrita no artigo 1.º, mas que o interesse nacional justifica evitar a sua liquidação ou a declaração da sua falência para poder continuar a sua actividade com proveito para a economia nacional ou para impedir graves prejuízos de âmbito regional, o Governador poderá adoptar as seguintes providências:

- a) Determinar a intervenção do Estado na administração da empresa nomeando delegados seus, administradores por parte do Estado ou uma comissão administrativa e, se for necessário, suspender das suas funções um ou mais dos administradores em exercício e restantes órgãos sociais ou, ainda, em casos de excepcional interesse para a economia nacional ou do território, decretar a nacionalização da empresa;

b) Determinar a intervenção do Estado na obtenção de auxílio financeiro extraordinário, nos termos do artigo 7.º

2. ....

Art. 4.º — 1. Os administradores ou delegados referidos no artigo anterior terão os poderes, os direitos e os deveres indicados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, além dos que o presente diploma lhes imputa, e ficarão sujeitos às incompatibilidades e inibições prescritas naquele diploma.

2. ....

3. As comissões administrativas, por decisão do Governador, poderão assumir os poderes da assembleia geral para efeitos de fusão com outra ou outras empresas e terão poderes latos em matéria de alteração estatutária.

4. ....

5. Em caso de não acatamento das suas determinações, o delegado do Governo proporá ao Governador a suspensão dos órgãos sociais da empresa e a sua substituição por uma comissão administrativa.

.....

Art. 7.º — 1. ....

2. A intervenção financeira prevista no número anterior poderá revestir, independentemente da realização de assembleia geral, as formas de participação no capital social, subscrição de obrigações convertíveis em acções ou empréstimos e ainda a prestação de aval.

3. ....

4. ....

.....

Art. 9.º Os administradores por parte do Estado ou outros representantes do Governo nomeados nos termos do presente decreto-lei e do Decreto-Lei n.º 44 722 só serão responsáveis perante o Governo, excepto nos casos em que haja dolo.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 9 de Junho de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Timor*. — *A. Almeida Santos*.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 311/75

de 26 de Junho

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Governador de Macau no sentido de ser urgente a criação de novos lugares nos quadros de pessoal da Inspeção Provincial de Comércio Bancário;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo único. Aos quadros de pessoal da Inspeção Provincial de Comércio Bancário de Macau,

aprovados pela Portaria n.º 15/73, de 11 de Janeiro, são aditados os seguintes lugares:

Quadro a)

Pessoal contratado

1 perito contabilista — letra F.  
1 chefe de divisão — letra I.

Quadro b)

Pessoal contratado

1 primeiro-oficial — letra L.  
1 segundo-oficial — letra N.  
2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe — letra S.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 18 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *A. Almeida Santos*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Considerando que o Estado interveio na Fundação de Oeiras ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que a Inspeção-Geral de Finanças constatou a prática pelos então administradores António Cardoso dos Santos Loureiro e Jeanine Louissette dos Santos Loureiro de actos gravemente lesivos dos interesses daquela empresa;

Considerando o preceituado no artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio;

Determina-se:

1) O arrolamento dos seguintes bens imóveis dos administradores António Cardoso dos Santos Loureiro e Jeanine Louissette dos Santos Loureiro constantes da lista anexa, que faz parte integrante deste despacho, a efectuar pela autoridade administrativa do local da situação, no prazo de trinta dias, contados da publicação do presente despacho no *Diário do Governo*;

2) O congelamento das contas bancárias dos mesmos administradores;

3) A proibição de alienarem ou onerarem quaisquer outros bens imóveis que lhes pertençam.

Comunique-se ao presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal de Oeiras, à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e à Secretaria-Geral.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 7 de Junho de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

## Lista dos bens conhecidos

Designação do prédio	Localização	Caderneta predial rústica	Área	Conservatória do registo predial
Casal da Beloura .....	S. Pedro de Sintra .....	Prédio n.º 8, S. fl. V	0,7480 ha	N.º 50 478, fl. 121, livro B-129.
Forno (terra de sementeira) .....	Idem .....	Prédio n.º 46, S. fl. J	0,5960 ha	N.º 37 401 .....
Mato ou forno de cozer cal .....	Idem .....	Idem .....		N.º 37 403 .....
Em terra de sementeira .....	Idem .....	Idem .....		N.º 37 404 .....
Mato (Costa do Pó) .....	Idem .....	Idem .....		N.º 37 402 .....
Quinta do Cavalo ou Vale Flor .....	S. Pedro de Penaferrim	Prédio n.º 3, fl. O ...	5,1640 ha	N.º 25 695/25 752/53
Quinta da Estrada .....	Idem .....	Prédio n.º 19, S. fl. X	1,9320 ha	N.º 2103/4737/8 .....
Cruzadas .....	S. Pedro de Sintra .....	—	—	N.º 31 462 .....
João Monsenhor, Monsenhor, Bom Senhor.	Lombos — Carcavelos ...	Prédio n.º 55, S. fl. 83	43 846,74 m <sup>2</sup>	N.º 2530, fl. 60, livro B-8.º
Curral Novo .....	S. Pedro de Sintra .....	Prédio n.º 67, S. fl. O	0,3100 ha	N.º 50 854, fl. 129, livro B-130.
Quinta do Mirante .....	S. Pedro de Penaferrim	Prédio n.º 39, Sec. K	—	N.º 2289 .....
Cabeço Costa do Pó .....	Idem .....	Prédio n.º 10, S. fl. 10	3,4120 ha	N.º 28 931, fl. 50, livro B-72.
Terra de mato em Samaritana .....				N.º 2292 .....
Terra de mato em Vale de Figueira	Bairro Novo da Medrosa — Oeiras.	Prédio n.º 844, S. fl. 58	0,0895 ha 48 m <sup>2</sup>	N.º 38 390, fl. 12, livro B-97.
Moradia com terreno .....				N.º 1388, fl. 182, livro B-36.
Bairro Novo da Medrosa .....	Oeiras .....	689-S. 58 .....	10 920 m <sup>2</sup>	N.º 45 612, fl. 124, livro B-16.
Quinta do Rocío .....	S. Pedro de Penaferrim	—	—	N.º 874, fl. 56, livro B-7.
Prédio de casas térreas .....	Idem .....	—	—	N.º 32 034, fl. 46, livro B-80.
Prédio urbano .....	Bairro Novo da Medrosa — Oeiras.	5 .....	77 m <sup>2</sup>	N.º 9512, fl. 6, livro B-31.
Prédio rústico .....	Idem .....	684-S. 58 .....	1678 m <sup>2</sup>	Idem .....
Tapada de João Dinis .....	S. Pedro de Sintra .....	18 S. W .....	2,0760 ha	N.º 14 375, fl. 64, livro B-35.
Forno Velho ou Tapada	Idem .....	—	—	N.º 50 487/8/9, fls. 126 e 127, livro B-129.
Mato .....	Idem .....	P. 18 S. X .....	0,7080 ha	
Mato dos Cucos .....	Idem .....	—	—	—
Terras de sementeira .....	Idem .....	—	—	—
Matos e pinhal .....	Idem .....	—	82 159 m <sup>2</sup>	N.º 13 797 / 2392 / 22 649 / 33 252 / 3 / 3629/30/4984.
Rocio dos Planos .....	Idem .....	—	19 548 m <sup>2</sup>	N.º 23 927 .....
Tapada Nova .....	Idem .....	P. 24 S. W .....	0,8840 ha	N.º 50 490, fl. 127, livro B-129.
Terra de mato no sítio da encosta do Carrascal.	S. Pedro de Penaferrim (Linhó).	P. 1 S. O .....	17 680 m <sup>2</sup>	N.º 16 227, fl. 198, livro B-39.
Pinhal no sítio do Mato da Costa do Pó.	Idem .....	13 S. O .....	29 240 m <sup>2</sup>	N.º 18 106, fl. 146, livro B-44 (destacados).
Lote de terreno para construção urbana.	Idem .....	14 S. O .....	2800 m <sup>2</sup>	N.º 18 102, fl. 144, livro B-44.
Idem .....	Idem .....	Idem .....	4450 m <sup>2</sup>	Idem .....
Saibreira .....	Medrosa — Oeiras .....	691 S. 58 .....	9320 m <sup>2</sup>	N.º 2486, fl. 35, livro B-8.
Varela ou Lombos .....	Sítio dos Lombos — Carcavelos.	45 S. 82.83 .....	8960 m <sup>2</sup>	N.º 7106, fl. 15, livro B-21.
Caetano Barbeiro, terra das figueiras e das oliveiras.	Oeiras .....	681-S. 58 .....	39 480 m <sup>2</sup>	—
Moradinha .....	Idem .....	710 S. 58 .....	3560 m <sup>2</sup>	—
Terra do Paiol .....	Idem .....	A. 59 S. 84/5 .....	31 000 m <sup>2</sup>	N.º 3804, fl. 136, livro B-3.
Quinta de S. Gonçalo .....	Idem .....	38 S. 82/3/45 .....	125 000 m <sup>2</sup>	—
Terreno .....	Carrascal — Oeiras .....	679 S. 58 .....	1700 m <sup>2</sup>	N.º 1465, fl. 96, livro B-27.
Terreno para construção .....	Oeiras (Medrosa) .....	Idem .....	966,5 m <sup>2</sup>	N.º 1688 .....

## da família Cardoso

Matriz predial rústica	Valor matricial	Escritura de compra e venda		Averbamento da transmissão na conservatória do registo predial	
		Data	Registo	Data	Registo
N.º 2693 .....	8 940\$00	30-12-1954	Fl. 33, livro n.º 121-A .....	6- 5-1966	N.º 47 781, fl. 102, livro G-48.
N.º 1735 .....	3 000\$00	14-10-1953	Fls. 10 a 15, livro n.º 106-A ..	10-12-1953	N.º 30 203, fl. 136, livro G-31.
N.º 1739/42/43 .....	19 050\$00	14-10-1953	Idem .....	10-12-1953	Idem.
N.º 3160 .....	4 980\$00	14-10-1953	Idem .....	10-12-1953	Idem.
N.º 1741 .....	1 260\$00	14-10-1953	Fls. 10 a 15 .....	10-12-1953	Idem.
N.º 361/362 (2663) 89/91/5/6/99/2.	53 076\$00	16- 4-1953	Fl. 39 e fls. 18 a 20, livro n.º 99-A. } 24- 4-1953	}	N.º 29 647, fl. 24, livro G-31.
N.º 647/2803 .....	-\$-	10-10-1951	Fls. 44 a 46, livro n.º 229-A		-
N.º 2751 .....	8 216\$00	19- 8-1955	Fls. 27 a 29, livro n.º 129-A ...	-	N.º 50 370, fl. 11, livro G-51.
—	-\$-	3- 9-1962	Fls. 18 a 23, livro n.º 555 .....	-	—
N.º 2720 .....	1 890\$00	22- 6-1957	Fls. 13 a 15 .....	8-10-1966	N.º 48 379, fl. 24, livro G-49.
N.º 1779/648/9 .....	-\$-	4-11-1949	—	—	—
N.º 2847/51 .....	9 400\$00	4-11-1949	—	—	—
N.º 2844 .....		4-11-1949	—	—	—
N.º 114 .....		4-11-1949	—	—	—
—		43 200\$00	14- 1-1971	Fls. 86 a 88, livro n.º 578-C ...	3- 3-1971
N.º 4434, fl. 11, li- vro B-15.	630\$00	30- 8-1957	Fl. 28, livro n.º 157-A .....	11- 8-1969	N.º 13 783, fl. 166, livro G-23.
N.º 385 .....	38 080\$00	1- 3-1954	Fls. 30 a 33, livro n.º 110-A ...	-	—
N.º 386 .....	5 760\$00	1- 3-1954	Idem .....	-	—
—	-\$-	-	Fl. 136, livro n.º 2559 .....	-	—
—	-\$-	-	Idem .....	-	—
—	12 260\$00	1- 7-1965	Fl. 21, livro n.º 564-A .....	6- 8-1965	N.º 46 702, fl. 94, livro G-47.
N.º 2976 .....	19 290\$00	28- 5-1955	Fl. 35, livro n.º 126-A .....	10- 5-1966	N.º 47 791, fl. 104, livro G-48.
N.º 2761 .....	1 950\$00	28- 5-1955	Idem .....	10- 5-1966	Idem.
N.º 2750/78/79 .....	14 280\$00	28- 5-1955	Idem .....	10- 5-1966	Idem.
N.º 2788/7/3365/ 3246/2789/685/3247.	39 000\$00	1953	Fls. 26 a 29, livro n.º 108-A	-	—
N.º 2804/2805 .....	22 380\$00	1953	Idem .....	-	—
N.º 2705 .....	1 400\$00	19- 8-1955	Fls. 25 a 27 .....	10- 5-1966	N.º 47 792, fl. 104, livro G-48.
—	4 875\$00	3-10-1967	Fls. 49 a 53, livro n.º 582-A	11-10-1967	N.º 49 922, fl. 123, livro G-50.
N.º 1777 .....	25 050\$00	3-10-1967	Idem .....	11-10-1967	Idem.
—	-\$-	3-10-1967	Idem .....	-	—
—	-\$-	3-10-1967	Idem .....	-	—
—	906\$00	30-12-1958	Fls. 29 a 31, livro n.º 512-A	20- 8-1969	N.º 13 808, fl. 171, livro G-23.
—	6 240\$00	18- 9-1968	Fls. 33 a 40, livro A .....	9-10-1968	N.º 9744, fl. 37, livro G-14.
—	30 258\$08	4- 7-1958	Fl. 28, livro n.º 503-A .....	-	—
—	1 620\$00	4- 7-1958	Idem .....	-	—
—	7 110\$00	31-12-1957	Fls. 18 a 20, livro n.º 162-A	-	—
N.º 145 .....	83 880\$00	31-12-1957	Idem .....	-	—
—	1 130\$40	19- 7-1958	Fls. 5 a 7, livro n.º 604-A .....	-	—
—	-\$-	2-11-1957	Fl. 53, livro n.º 501-A .....	14- 6-1958	N.º 21 623, fl. 128, livro G-20.

Designação do prédio	Localização	Caderneta predial rústica	Área	Conservatória do registo predial
Terreno para arrendamento .....	S. Pedro (Linhó) .....	P. 7 S. X .....	3905 m <sup>2</sup>	N.º 9181, fl. 42, livro B-22.
Terra do Forno .....	Idem .....	—	—	N.º 2498 .....
Quinta de S. Cristóvão .....	S. Pedro de Penaferrim	—	—	N.º 2289, fl. 14, livro B-7.
Quinta do Brinçal .....	Rio Maior .....	—	600 ha	—
Prédio na Rua Nova do Almada	Lisboa .....	Emitido pela Repartição de Finanças do 4.º Bairro.	—	N.º 983, fl. 101, livro B-3.

O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona*

Matriz predial rústica	Valor matricial	Escritura de compra e venda		Averbamento da transmissão na conservatória do registo predial	
		Data	Registo	Data	Registo
—	3 816\$00	9- 2-1962	Fls. 37 a 39, livro n.º 74-B ...	—	—
N.º 2784 .....	7 440\$00	31-12-1954	Fls. 34 a 36, livro n.º 121-A	6- 5-1966	N.º 47 780, fl. 102, livro G-48. N.º 1779, artigos 648/649.
—	—\$	—	—	—	—
—	—\$	18-10-1962	—	26- 4-1963	N.º 8558, fl. 27, livro G-10.
—	—\$	—	—	—	—

Gomes Cravinho.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

### Decreto-Lei n.º 312/75

de 26 de Junho

O Decreto-Lei n.º 444/74, de 12 de Setembro, aprovou o Regulamento da Peneiração das Farinhas em Rama, tendo apenas previsto a peneiração daquelas farinhas em rama com incorporação.

O sector moageiro das farinhas em rama de trigo entende, porém, não haver razão para que a peneiração não seja extensiva, também, às farinhas sem incorporação que produz, reclamação que se considera justa.

Deste modo, torna-se necessário alterar o referido Regulamento, neste aspecto, e, conseqüentemente, permitir que a peneiração se possa efectuar por meio de tela mais apertada do que a estabelecida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos a seguir indicados do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/74, de 12 de Setembro, são alterados na sua redacção pela forma seguinte:

Artigo 1.º É concedida às moagens de ramas que durante, pelo menos, um ano laborem trigos distribuídos através do Instituto dos Cereais a faculdade de, nos termos e condições estabelecidas neste Regulamento, procederem à peneiração das farinhas de trigo em rama de sua produção destinadas à indústria de panificação.

Art. 4.º A peneiração nas moagens de farinhas de trigo em rama será efectuada por meio de tela de número inferior a 60 (ou seja inferior a 23 malhas por centímetro linear).

Art. 5.º — 1. Os limites máximos das características de farinha de trigo em rama, após a peneiração, são as seguintes:

	Porcentagens
Humidade .....	14
Acidez .....	0,15
Cinza .....	1,1

2. A mesma farinha deve ter um mínimo de 7 % de glúten seco e o resíduo insolúvel no ácido clorídrico não pode exceder 0,1 %.

Art. 8.º — 1. É punida com a multa de 20 000\$ a 100 000\$, se outra pena mais grave lhe não couber, a prática dos seguintes actos:

- Existência ou utilização de peneiras nas moagens de ramas não autorizadas a peneirar;
- Peneiração de outras farinhas, que não a farinha de trigo em rama;

- Peneiração de farinha de trigo em rama não destinada à indústria de panificação devidamente legalizada;
- Existência ou utilização de peneiros não autorizados ou de quaisquer outros aparelhos susceptíveis de alterar os tipos e características legais das farinhas;
- Alteração do ciclo normal de fabrico de farinha.

2. As penas mencionadas no número anterior acrescerá sempre a apreensão dos peneiros ou outros aparelhos não autorizados e dos produtos objecto de infracção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*António Carlos Magalhães Arnão Metelo — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 16 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

### Portaria n.º 391/75

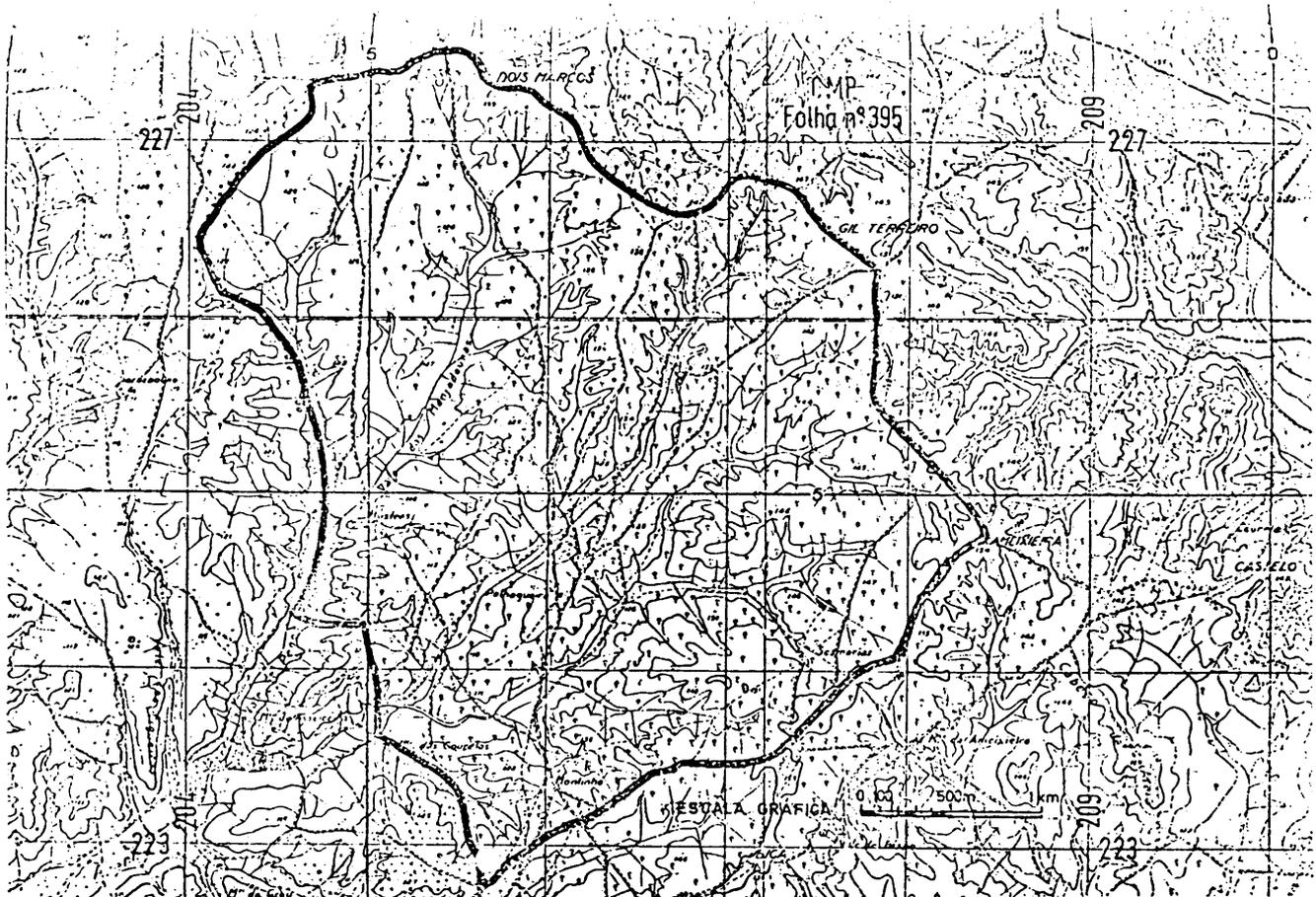
de 26 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com fundamento no disposto nos artigos 167.º a 170.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, que seja constituída uma zona de protecção destinada à defesa de uma «dormida» natural de pombos-bravos existente nas Herdades da Sesmária do Sequeiro, Palhagueira, Mosteias e Montinho, situadas na freguesia de Cabeção, concelho de Mora, abrangendo uma área de cerca de 1075 ha, conforme planta anexa.

A constituição desta zona de protecção é feita com o consentimento dos proprietários do terreno e com a concordância da Comissão Venatória Regional do Sul e nela é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, entidade administradora, quando se entenda conveniente e justificado em face de prejuízos causados por excesso de coelhos ou outros mamíferos, mas nunca depois do meio-dia e sempre depois da saída natural dos pombos.

Nesta zona são proibidos quaisquer actos que possam dificultar o poiso ou causem o levante dos pombos na dormida.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Maio de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista.*



O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR  
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 313/75  
de 26 de Junho

A conversão do ensino médio em ensino superior é um objectivo que só se justifica se com ele se servirem os interesses do País. Interesses que podem ser os da formação de técnicos qualificados necessários ao actual estágio de desenvolvimento económico e social vivido em Portugal ou os da democratização da nossa sociedade, pela abolição de todas as discriminações injustas. Estas condições verificam-se, em princípio, com a conversão dos institutos comerciais em escolas superiores. Desde logo a última, pois não se justificava a discriminação profissional e social de que eram objecto os diplomados destes institutos, que, depois de cumprirem um programa de estudos correspondente, na prática, a um bacharelato, não tinham acesso a este grau académico. Quanto ao aspecto da formação de técnicos qualificados e úteis ao País, a conversão dos institutos comerciais só cumprirá este objectivo se os novos planos de estudo forem cuidadosamente elaborados e perfeitamente integrados nos planos globais da acção educativa do ensino superior.

Para já, e enquanto não se estabelece um regime que opere a integração definitiva dos institutos comerciais no sistema do ensino superior, resolve-se o

problema da equiparação dos diplomados dos institutos comerciais a bacharéis, além de se apontar para as futuras medidas da converção com a modificação da dependência administrativa dos mesmos institutos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Institutos Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra passam a depender da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2. O disposto no número anterior vale também para a secção de Aveiro do Instituto Comercial do Porto, que passará a designar-se por Instituto Comercial de Aveiro.

3. Até à definitiva conversão do Instituto Comercial de Aveiro em estabelecimento de ensino superior manter-se-á a situação administrativa do seu pessoal em relação ao Instituto Comercial do Porto, ficando, porém, destacado no Instituto Comercial de Aveiro.

4. As despesas resultantes da autonomização do Instituto Comercial de Aveiro serão suportadas, durante o corrente ano, por verbas a extrair do orçamento global do Instituto Comercial do Porto ou por conta de dotações inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 2.º Os planos e regimes de estudos de nível superior para vigorar durante o período de transição serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º É equiparado a bacharel, para todos os efeitos legais, quem obtenha ou tiver obtido aprovação em qualquer dos seguintes cursos:

- a) Cursos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, com dispensa do tirocinio referido no artigo 181.º do mesmo diploma;
- b) Cursos equivalentes previstos no artigo 222.º do citado decreto-lei;
- c) Curso de contabilista referido no n.º 1 da alínea c) do artigo 41.º do Decreto n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Art. 4.º O grau de bacharel conferido nos termos do artigo anterior constitui habilitação própria para admissão ao estágio para professor do 6.º grupo do ensino técnico profissional.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Emilio da Silva.

Promulgado em 18 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

**Portaria n.º 391/75**

de 26 de Junho

Pela Portaria n.º 869/74, de 31 de Dezembro, foi determinada a fusão da Caixa de Previdência dos Comerciantes com a Caixa Nacional de Pensões e instituído um novo regime para os comerciantes, mediante o seu enquadramento nas caixas distritais de previdência e abono de família.

Na impossibilidade de se adoptar de imediato o regime previsto para os trabalhadores independentes que se encontra em fase de discussão e ao qual já foi dada publicidade, considera-se urgente a revisão de alguns aspectos daquela portaria, nomeadamente no que se refere ao sistema contributivo aplicável aos comerciantes de mais fracos recursos económicos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1. As normas III, IV e V, os n.ºs 1, 4 e 5 da norma VI, o n.º 1 da norma VII, o n.º 1 da norma VIII, os n.ºs 5 e 6 da norma XI e a norma XV da Portaria n.º 869/74 passam a ter a seguinte redacção:

### III

1 — Consideram-se comerciantes, para os efeitos do presente diploma, as pessoas singulares que, no continente e ilhas adjacentes, sejam definidas como tais pela legislação em vigor.

2 — São igualmente considerados comerciantes os sócios de responsabilidade ilimitada e os administradores de todas as sociedades que pratiquem actividades comerciais e ainda os directores e os gerentes das mesmas sociedades, que tenham participação no capital social das empresas, desde que recebam remuneração pelo exercício da sua actividade.

3 — O disposto na presente portaria não se aplica:

- a) Aos vendedores de jornais;
- b) Aos vendedores ambulantes de lotaria;
- c) Aos vendedores ambulantes de leite;
- d) Aos indivíduos que se encontrem temporariamente a exercer a profissão de comerciante em Portugal, desde que provem estar abrangidos pelo seguro social obrigatório de outro país;
- e) Aos beneficiários que se encontrem inscritos no regime geral de previdência, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

4 — A inscrição no regime desta portaria é facultativa a partir dos 70 anos de idade, a título transitório, enquanto não entrar em vigor o esquema de previdência previsto para os trabalhadores independentes.

### IV

1 — Os comerciantes deverão dirigir-se às caixas de previdência e abono de família que os abrangem a fim de efectuar a respectiva inscrição. Para o efeito, preencherão um boletim de modelo anexo a esta portaria e instruí-lo-ão com certidão de registo de nascimento, bilhete de identidade ou cédula pessoal.

2 — No momento da inscrição, o comerciante fará prova da sua tributação pela contribuição industrial ou da isenção de pagamento da mesma.

### V

1 — O regime de benefícios estabelecido nesta portaria compreende:

- a) Protecção na doença, pela concessão de assistência médica e medicamentosa, extensiva aos familiares, de acordo com a regulamentação aplicável às caixas de previdência e abono de família;
- b) Protecção na maternidade, pela concessão às beneficiárias e às esposas dos beneficiários de assistência médica e medicamentosa que compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada, e, se necessário, internamento em estabelecimento hospitalar, nos termos estabelecidos para as caixas de previdência e abono de família;
- c) Protecção na invalidez, na velhice e por morte, nas condições do esquema geral da Caixa Nacional de Pensões.

2 — Consideram-se, para todos os efeitos da presente portaria, como equivalentes à entrada de contribuições, os períodos de impedimento de trabalho, por motivo de doença ou maternidade.

3 — No momento do pagamento de contribuições, os comerciantes comprovarão, através do documento de baixa, os períodos de impedimento do trabalho.

## VI

1 — Para os efeitos do disposto na norma v, os beneficiários pagarão mensalmente as contribuições nos termos que a seguir se indicam:

a) Os comerciantes sem contabilidade organizada isentos do pagamento da contribuição industrial ou que iniciem a sua actividade — 6,5 % sobre o salário mínimo nacional;

b) Os comerciantes sem contabilidade organizada com os seguintes rendimentos colectáveis:

Até 15 000\$ — 6,5 % sobre o salário mínimo nacional;

Mais de 15 000\$ até 30 000\$ — 6,5 % sobre 5000\$;

Mais de 30 000\$ até 50 000\$ — 10,5 % sobre 5000\$;

Mais de 50 000\$ até 80 000\$ — 10,5 % sobre 7000\$;

Mais de 80 000\$ — 10,5 % sobre 10 000\$.

c) Os comerciantes com contabilidade organizada — 10,5 % sobre o valor das remunerações efectivamente recebidas, mas nunca inferiores ao salário mínimo nacional.

2 — .....

3 — .....

4 — Os comerciantes sem contabilidade organizada quando ficarem isentos do pagamento da contribuição industrial ou quando o seu rendimento colectável sofra um abaixamento que implique mudança de escalão contributivo, poderão manter as quotizações anteriormente pagas, sendo dispensadas da prova mencionada no n.º 1 da norma vii.

5 — O pagamento das contribuições dos beneficiários que não sejam comerciantes em nome individual, reportar-se-á aos rendimentos colectáveis das empresas em que prestem a sua actividade nas condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 ou às remunerações efectivamente pagas nos termos da alínea c) do mesmo número.

## VII

1 — As isenções de contribuição industrial relativas aos comerciantes sem contabilidade organizada, bem como qualquer mudança de rendimento colectável que altere o escalão de contribuição, devem ser provadas, mediante apresentação, nas caixas de previdência e abono de família que

abranjam os interessados, de documento comprovativo proveniente da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — .....

## VIII

1 — As contribuições poderão ser pagas em dinheiro, vale de correio, com a indicação do número do beneficiário, à ordem da caixa de previdência e abono de família por que se encontre abrangido ou cheque à ordem da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

2 — .....

## XI

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Para os efeitos dos números anteriores, as contribuições em dívida só serão consideradas se os beneficiários as regularizarem por uma só vez, no prazo de seis meses contado a partir da data da entrada em vigor da presente portaria, ou solicitarem, no mesmo prazo, o pagamento da importância total em prestações mensais em número não excedente a trinta e múltiplas do valor das quotas mensais devidas, não havendo, em qualquer dos casos, lugar ao pagamento dos juros de mora.

6 — As pensões existentes à data da fusão serão revistas nos termos do n.º 2.

## XV

1 — Em tudo o que não se encontre expressamente regulado nesta portaria, observar-se-ão as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao regime das caixas sindicais de previdência.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

2. As contribuições estabelecidas no n.º 1 da norma vi são aplicáveis desde 1 de Janeiro de 1975, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. As contribuições pagas nos termos da Portaria n.º 869/74, de 31 de Dezembro, até à data da entrada em vigor do presente diploma apenas serão revistas de acordo com o n.º 1 da norma vi, com a nova redacção que lhe foi dada pela presente portaria, a pedido dos interessados.

4. As contribuições mensais para o regime da Portaria n.º 869/74, em dívida à data do início da vigência deste diploma, serão regularizadas sem qualquer penalidade, ou por uma só vez, ou em prestações mensais em número não excedente ao daquelas contribuições.

5. Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho de 1975.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vasco Navarro da Graça Moura*.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA  
E ABONO DE FAMÍLIA

(B. I. — Anverso)

## BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

A preencher na caixa

(Número e data de entrada)	Certidão de nascimento	N.º _____ Conservatória _____	N.º de beneficiário _____ Código de identificação _____
	Bilhete de identidade	N.º _____ Arquivo _____ Data ____/____/____	Data da 1.ª contribuição ____/____/____ N.º de contribuinte _____
	Cédula pessoal	N.º _____ Conservatória _____	Inscrito em ____/____/____ por _____
	Conferido em ____/____/____ por _____		Placa gravada em ____/____/____ por _____

A preencher pelo beneficiário

Nome completo \_\_\_\_\_

Profissão \_\_\_\_\_

Filiação \_\_\_\_\_

Naturalidade { Freguesia \_\_\_\_\_  
Concelho \_\_\_\_\_  
Distrito \_\_\_\_\_

Data do nascimento \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ Estado civil \_\_\_\_\_

Nome do cônjuge \_\_\_\_\_

Residência { Rua ou lugar \_\_\_\_\_  
Freguesia \_\_\_\_\_  
Concelho \_\_\_\_\_  
Distrito \_\_\_\_\_

A preencher no caso de ser comerciante em nome individual

Firma que usa \_\_\_\_\_

Local do estabelecimento { Rua ou lugar \_\_\_\_\_  
Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Data do início da actividade \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ramo de actividade \_\_\_\_\_

A preencher no caso de ser administrador, director ou gerente de sociedade

Firma ou denominação da sociedade \_\_\_\_\_

Sede { Rua ou lugar \_\_\_\_\_  
Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Data do início da actividade \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ramo de actividade \_\_\_\_\_

A preencher no caso de descontar ou ter descontado para outra instituição

Nome da instituição { Caixa de Previdência \_\_\_\_\_ Inscrito desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Casa do Povo de \_\_\_\_\_ Inscrito desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

N.º { de beneficiário \_\_\_\_\_ Último desconto para a Previdência \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
de sócio efectivo \_\_\_\_\_ Última quota paga à Casa do Povo \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Entidade patronal onde prestava serviço \_\_\_\_\_

Local de trabalho \_\_\_\_\_

Carimbo da firma ou sociedade

Data e assinatura do beneficiário

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 197\_\_\_\_

(a rogo, se não souber escrever)

Ler, no verso, as Instruções sobre a finalidade deste impresso e formalidades a cumprir

## INSTRUÇÕES

### Preenchimento e entrega do boletim

O boletim de identificação será preenchido pelo beneficiário ou por outra pessoa, em letra bem legível ou dactilografado. O boletim, depois de devidamente preenchido, será enviado à Caixa durante o mês em que deva ser entregue a primeira guia de contribuições.

### Documentos necessários

Juntamente com este boletim deverão ser entregues os documentos seguintes:

- 1) Duas fotografias tipo passe, indicando no verso o nome do beneficiário a quem pertencem.
- 2) Certidão de nascimento, bilhete de identidade ou cédula pessoal.
- 3) Prova do exercício da actividade, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
  - a) Certificado de comerciante;
  - b) Escritura de constituição da empresa;
  - c) Conhecimento da contribuição industrial;
  - d) Declaração autenticada pela empresa.

### Assistência clínica

Os beneficiários poderão requerer assistência médica para o cônjuge, ascendentes ou equiparados e descendentes ou equiparados que vivam a seu cargo.

Para o efeito deverá ser preenchido um requerimento (modelo VJ/E-003) que deverá fazer-se acompanhar dos documentos que para cada caso se encontram indicados nas respectivas instruções.

Os requerimentos poderão ser solicitados à sede da Caixa ou nas suas delegações administrativas.

# Caixa de Previdência e Abono de Família de \_\_\_\_\_

Sede: \_\_\_\_\_

## CONTRIBUIÇÕES DE COMERCIANTES

Contribuição a pagar de 6 a 15 do mês seguinte àquele a que se reporta

Nome \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

O beneficiário número .....

\_\_\_\_\_

Vai efectuar o pagamento da quantia de .....

\_\_\_\_\_ \$

(\*)

Referente ao mês de .....

\_\_\_\_\_ / 19

E que corresponde à remuneração de .....

\_\_\_\_\_ \$

(\*)

Original: Para a Caixa de Previdência  
Duplicado: Para o beneficiário

Dinheiro .....	\$
Vale de correio .....	\$
Cheque n.º _____ S/B .....	\$

Rubrica e data,

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A preencher na Caixa:

Data	Registo

Registo de salários
Em _____ / _____ / _____

(\*) Ver instruções no verso.

## INSTRUÇÕES

### A — Contribuições

Os comerciantes pagarão mensalmente as contribuições devidas como beneficiários, nas condições seguintes:

a) Comerciantes sem contabilidade organizada, isentos do pagamento da contribuição industrial, ou que iniciem a sua actividade:

6,5 % sobre o salário mínimo nacional;

b) Comerciantes, sem contabilidade organizada, mas com rendimentos colectáveis:

Até 15 000\$: 6,5 % sobre o salário mínimo nacional;

Mais de 15 000\$ até 30 000\$: 6,5 % sobre 5000\$;

Mais de 30 000\$ até 50 000\$: 10,5 % sobre 5000\$;

Mais de 50 000\$ até 80 000\$: 10,5 % sobre 7000\$;

Mais de 80 000\$: 10,5 % sobre 10 000\$;

c) Comerciantes com contabilidade organizada:

10,5 % sobre o valor das remunerações efectivamente recebidas (nunca inferior ao salário mínimo nacional).

As contribuições mensais relativas às remunerações convencionais supramencionadas escalonam-se conforme o quadro a seguir:

Remunerações	Contribuição mensal	
	6,5%	10,5%
3 300\$00	215\$00	-
4 000\$00	260\$00	-
5 000\$00	325\$00	525\$00
7 000\$00	-	735\$00
10 000\$00	-	1 050\$00

### B — Pagamento

a) O pagamento das contribuições será efectuado na sede da Caixa de Previdência e Abono de Família, nos seus postos clínicos ou outras dependências administrativas, ou nas Casas do Povo que actuem como suas delegações;

b) A contribuição deverá ser liquidada de 6 a 15 do mês seguinte àquele a que se refere;

c) Os pagamentos por cheque serão feitos à ordem da Caixa Geral de Depósitos; os pagamentos através de vales do correio serão efectuados à ordem da Caixa de Previdência e Abono de Família.

